



José Carlos VdQ. da Silva - *Presidente dos trabalhos de elaboração da lei Orgânica.*



Claudionor Mamei de Oliveira - *Sub-Relator e Presidente da Câmara.*



Otacílio ~driam~ de Pam - *Presidente da Comissão de Sistematização.*



Maurício Fernandes Gondim - *Relator da Comissão de Sistematização.*



Estátua-símbolo do Município, inaugurada em 1º de janeiro de 1969. Ferreiros foi fundado em 1986, elevado à categoria de Vila em 1º de janeiro de 1954 e de cidade em 1º de janeiro de 1964 pelo então Governador de Pernambuco, Dr. Miguel Arraes de Alencar.



José Vicente Primo - *Membro da Comissão de Redação Final.*



Marluce Pereira Borlles-Silva - *Vereadora participante à Comissão de Redação Final.*



Feroando Machado de Araújo - *Relator da Comissão de Redação Final.*



Antonio Gomes do Nascimento - *Sub-Relator da Comissão de Redação Final.*



Arcínio Saraiva Filho - *Presidente da Comissão de Redação Final.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS 1990

Promulgada em 05 de Abril de 1990

ÍNDICE

PREÂMBULO	7
TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO I- DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	8
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	11
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	12
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES	13
TITULO II- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
SEÇÃO I- DA CÂMARA MUNICIPAL	15
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	16
SEÇÃO III - DA MESA	18
SEÇÃO IV-DOS VEREADORES	19
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO	21
SEÇÃO VI- DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	24
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	25
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	25
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	27
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	30
SEÇÃO IV- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	31
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	32
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	36
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA	40
TITULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	41
CAPÍTULO I- DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	41
SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO	41
SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS	42
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	43
SEÇÃO I- DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	43
SEÇÃO II - DOS LIVROS	45
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	47
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	49
SEÇÃO I - DOS IRIBUTOS MUNICIPAIS .. :	49
SEÇÃO II- DA RECEITA E DA DESPESA ... :	52

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO	53
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	57
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	61
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÁRIA	63
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE	64
CAPÍTULO V - DA SAÚDE	66
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO	69
CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	70
SEÇÃO I	70
TÍTULO V - DA SEGURANÇA SOCIAL	71
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	71
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPOR- TO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMU- NICAÇÃO E DO TURISMO	72
SEÇÃO I	72
SEÇÃO - DA CULTURA	74
SEÇÃO II - DO DESPORTO	76
SEÇÃO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	76
SEÇÃO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	76
SEÇÃO VI - DO TURISMO	77
CAPÍTULO III - DAS ASSOCIAÇÕES E DOS CONSELHOS MU- NICIPAIS	77
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	77

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS - PERNAMBUCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, consignadas no artigo 29 e seus parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 11, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa Carta Magna, bem como no artigo 76, da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Ferreiros, Estado de Pernambuco, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Pernambuco voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana, e visando promover o desenvolvimento geral do Município de Ferreiros, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua competência e autonomia, a paz social e a harmonia indispensáveis ao progresso do Município e bem-estar dos munícipes, preservando sua plenitude, a soberania popular, promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Ferreiros, é uma unidade integrante do território do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Pernambuco, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica mantida a integridade do Território do Município de Ferreiros, cujos limites só poderão ser alterados de acordo com a lei estadual.

§ 1º - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - O território do Município poderá ser dividido internamente, em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, e mediante a aprovação da população interessada em prévio plebiscito.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo** exercido pela Câmara Municipal, e o **Executivo**, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, respectivamente de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O dia 20 de dezembro, comemorativa da emancipação política do Município, é a sua data magna.

Art. 5º - Constitui bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertençam.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo que se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e expansão urbana;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;

- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, com base em planejamento adequado;
- VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados por lei;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização;
- X - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- XI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e, interesse social;
- XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como, zoneamento urbano e rural, convenientes à ordenação de seu território;
- XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e qualquer outros, mantendo-os sob permanente fiscalização e revogando os respectivos alvarás dos que tomarem-se nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, ao bem-estar, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, de acordo com a lei;
- XV - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
 - b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

- d) Fixar e sinalizar os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- XVII- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII- Prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX- Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;
- XXI- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII- Prestar serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXIII- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- XXV - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI- Dispor sobre o registro, vacinação, captura e destino de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;
- XXVIII - Determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos, e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, a qualquer tipo de poluição;

- XXIX- Manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto, disporá do sistema municipal de defesa civil;
- XXX- Organizar os Conselhos Municipais;
- XXXI- Fixar os feriados municipais, observando as normas Federais e Estaduais pertinentes;
- XXXII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXIII- Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município;
- XXXIV- Estabelecer penalidades, dispor sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por inflação de suas leis e regulamentos;
- XXXV- Promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- § 12 - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfegos e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) Passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 22 - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 72 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- 1.: Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e turísticos;
- IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, à ciência e tecnologia, ao desporto, à comunicação social e ao turismo;
- V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI- Fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões, de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para comprovar que os empreendimentos:
 - a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando as florestas, a flora, a fauna e a paisagem em geral;
 - b) não provocarão erosão no solo.
- X- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 82 - Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, especialmente sobre:

- I- Dispor sobre a prevenção contra incêndio;
- II- A assistência social;
- III- A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

- IV- O incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;
- V- O incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 92 - Ao Município é vedado:

- 1- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;
- II- Recusar tê aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e entre Municípios e Estados;
- IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, gráfica, jornal, jornal ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI- Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificativo, sob pena de nulidade do ato;
- VII- Instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII- Instituir imposto sobre:
 - a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou Município;
 - b) Os templos de qualquer culto;
 - c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Bens de entidades desportivas, culturais ou recreativas, legalmente organizadas e registradas;

§ 12-A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no sentido que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 22 -As vedações do inciso VIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 32 -As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

IX- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que se houver instituído ou majorado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza, por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de vias.

§ 1- - Os serviços públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar ou quando a União ou Estado a instituir em Lei Especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

§ 22 - E vedado aos poderes municipais, delegarem as suas atribuições. O cidadão investido em função de um deles, não poderá exercer no outro, qualquer função.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES SEÇÃO!

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 11 -A Câmara Municipal de Ferreiros é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos, pelo voto direto e secreto.

§ 12- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I- a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral no Município;

V - a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado.

Art. 12 -A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em quatro períodos legislativos anuais, com início no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, respectivamente, independente de convocação.

§ 12 - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 22 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

1- pelo Prefeito Municipal;

II- pelo Presidente da Câmara Municipal;

III- pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 32 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13 - As deliberações da Câmara, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14 - As sessões da Câmara, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação

em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 -As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano legislativo, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º -Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º -A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato de posse, os Vereadores juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, deverão fazer a declaração de seus bens, a entrega do diploma e a prestação de compromisso legal, de pé, nos seguintes termos: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Ferreiros, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da Republica Federativa do Brasil, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o mandato sob inspiração das tradições de legalidade, bravura e patriotismo e, do bem comum do povo de Ferreiros".

§ 7º - A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior será ao término do mandato.

Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 19 -A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 12 Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

Art. 20 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, estas podendo ser Especiais ou de Inquérito, constituída na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara, ou no ato de sua criação.

§ 12 - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil;
- II- Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- Receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas municipais;
- IV- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VI- Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal e à Mesa Diretora da Câmara, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 22 - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 22-À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V- Comissões e indicações de líderes e vice-líderes;
- VI- Deliberações;
- VII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, salvo motivo justo, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 24 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO DA MESA

Art. 26 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I- Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou

total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

- III- Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV- Suplementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado da autorização, da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência;
- V- Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final de cada exercício.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28 -Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações que lhes foram prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por antes, de estes, de vantagens indevidas.

Art. 30-É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II- Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades especificadas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;
- d) ser titular de mais de um mandato eletivo.
- Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:
- 1- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - UI- Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI- Que sofrer condenação criminal, por sentença transitada em julgado;
 - VII- Que deixar de residir no Município;
 - VIII- Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
 - IX- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 32- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- Para tratar de interesses particulares por prazo indeterminado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 33 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 12 - O Suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34-A extinção e cassação do mandato de Vereador, dar-se-á, nos casos e na forma da Legislação Federal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Resoluções;
- VI- Decretos Legislativos.

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual no Município, em estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havi-

da por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou as emendas de iniciativa popular.

Art. 37 -A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal,

Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos;
- III - Organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - Criação, estruturação e atribuições da Secretaria, órgão da administração pública;
- V - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento na despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie em regime de urgência.

§ 12 - Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 22 - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será este incluído na Ordem do Dia, sobressaltando-se as demais proposi-

ções, para que se ultime a votação.

§ 32 - O prazo de que trata este artigo, será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 41 - Transcorrido trinta dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 42 - As matérias constantes de projeto de Lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1 - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 22 - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 32 - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 42 - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 52 - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas para a promulgação.

§ 62 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 42, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobre todas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 72 - Se nas hipóteses dos parágrafos 32 e 52, a Lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Secretário da Câmara fazê-lo.

§ 82 - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo da lei original.

§ 92 - O prazo previsto no parágrafo 42 não contam nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu texto.

Art. 44 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 12 - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e diretrizes orçamentárias não serão objetos de delegação.

§ 22 - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 32 - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45 - Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, além das atribuições previstas no artigo 71, da Constituição Federal, adaptados ao Município, a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

§ 12 - O Tribunal de Contas do Estado terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu

corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 2!! - Não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 32 - A Mesa ou qualquer comissão da Câmara Municipal poderão requisitar, em caráter reservado, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeção realizada por este, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

Art. 48 - Para efeito dos procedimentos previstos no artigo 72 da Constituição Federal, é competente, na esfera municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

Art. 49 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e pelos sob-prefeitos municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 12 do artigo 11, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52-A eleição do Prefeito e Vereadores realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária compe-

tente, ocasião em que prestarão, de pé, juramento legal: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Ferreiros, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o mandato sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo e do bem comum do povo ferreirense".

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena da extinção do mandato, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocada para missões especiais.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo os eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 57 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena da perda do cargo.

Art. 59 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições, na conformidade do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente licenciados, terão direito a perceber a remuneração quando:

I- Impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais e sub-prefeitos;
- II- Exercer com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- V- Vetar, total ou parcialmente, projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;
- VI- Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
- VII- Publicar até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- VIII- Decretar, na forma da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;
- IX- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI- Expor em mensagem que remeterá à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, a situação do Município e os planos de sua administração, solicitando as providências que julgar necessário;
- XII- Encaminhar aos órgãos competentes planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII- Encaminhar à Câmara Municipal para ser remetido ao Tribu-

- nal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para o devido exame, acompanhadas do respectivo relatório;
- XIV- Determinar a publicação de atos oficiais;
 - XV- Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
 - XVI- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularidades;
 - XVII- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;
 - XVIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para execução de obras e serviço de interesse do Município;
 - XIX- Conceder auxílios e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
 - XX- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público exigir;
 - XXI- Conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXII- Decretar estado de emergência, quando necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos ao Município, ordem pública ou paz social;
 - XXIII- Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
 - XXIV- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
 - XXV- Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXVI- Retirar sua proposição, em qualquer fase de sua elaboração legislativa;
 - XXVII- Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais;
 - XXVIII- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXIX- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso, na prestação de contas dos dinheiros públicos;

- XXX- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXXI- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXXU- Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações, que lhes forem dirigidas;
 - XXXIII- Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
 - XXXIV- Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
 - XXXV- Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:
 - a) Parcelamento compulsório;
 - b) Imposto progressivo no tempo;
 - e) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal;
 - XXXIV- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXXVII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXXVIU- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXXIX- Providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XL- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias;
 - XLI- Adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XLII- Representar o Município, em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei.
- § 12 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos XIX, XXI, XXXIII, XXXV, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
- § 22 - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, a seu critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena da perda do cargo:

- I- Firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", em entidade constante do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III- Infringir as normas dos artigos 34 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, entretanto, observar o disposto no artigo 64 desta Lei Orgânica ..;
- II- Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração integral,

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II- Os sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 67 - A Lei Municipal disporá sobre criação, estruturação e atribuições da Secretarias, definindo a competência, deveres e responsabilidades dos respectivos Secretários.

Art. 68 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 69 - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

- I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II- Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- Referendar aos atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes a sua área de competência;
- IV- Apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório dos serviços realizados na Secretaria;
- V- Praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- VI- Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas pela mesma, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como na prestação de informações falsas ou inverídicas;
- VII- Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 70 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e, nos crimes comuns ou de responsabilidades serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 -A competência do Sub-Prefeito limita-se-ã ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Os Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II- Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for, pessoalmente, favorável a decisão proferida;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V- Prestar mensalmente ou quando lhes forem solicitadas contas ao Prefeito.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 73 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também os seguintes:

- I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade de concurso público será de até 02 anos, prorrogável, uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V- Os cargos em comissão e às funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI- É garantido ao servidor público civil o direito livre à associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecida por lei, não podendo, entretanto, os contratos superarem o limite de um ano, vedada quaisquer recontrações;

IX-A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-ã sempre na mesma data;

X- A lei fixará o limite máximo e relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 73 desta Lei Orgânica;

XIII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 22, I, da Constituição Federal;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
a) a de dois cargos de professores;
b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
e) a de dois cargos privativos de médico;

XVI- A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade econômica mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária as entidades mencionadas no inciso anterior,

- assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;
- XX- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXI- Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficiência e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação no órgão oficial do Município ou jornal Ideal, ou em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou funcional do Município, podendo ser resumida nos termos de atos não normativos;
- XXII- Estabelecimento de prazo, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e forma de processamento;
- XXIII- Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas quaisquer outros que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- XXIV- Inexistência de limite de idade do servidor público do Município em atividade, para participação de concurso de provas e títulos;
- XXV - Previsão, por lei, de cargos ou emprego público para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:
- a) Será reservado, por ocasião do concurso público de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de 01 (uma) vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;
- b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, -seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

- e) Será garantido às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais de provimento de recursos humanos de apoio;
- XXVI- Vedação da participação dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa sob qualquer título, bem como nos lucros;
- XXVII- Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município.
- § 12 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 22 - A não observância do disposto nos incisos II e UI, implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis nos termos da lei.
- § 32 - As reclamações relativas a prestação do serviço público serão disciplinadas em lei.
- § 42 - Os atos de improbidade administrativa, importarão na perda dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário público na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 52 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 62 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 72 - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco) por cento dos pontos correspondentes às provas.
- § 82 - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional no pagamento de despesas referente a serviços não vinculados, diretamente, a atividades institucionais da entidade, devendo, também ser observado o seguinte:
- 1- A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de

obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

- II- Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 74 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

1- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 12 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 22 - São direitos desses servidores:

1- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe reservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

li- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;

VI- Salário-família para os seus dependentes;

VII- Duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- Remuneração de serviço extraordinário superior, a no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do normal;

X- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte (120) dias;

XI- Licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XU- Proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV- O gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias, corridos, adquiridas após um (01) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze (15) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

XVI- Proibição de diferença de salário, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;


XVII- Licença de sessenta (60) dias, quando adotar, manter sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XVIII- Adicionais de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;

XIX- Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da lei;

XX- Recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral

- do funcionário na época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se tome necessária para efeito de aposentadoria;
- XXI- Conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXII- Promoção por merecimento ou antiguidade alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a dez anos;
- XXIII- Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- XXIV- Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
- XXV- Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XXVI- Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XXVII- Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado ao cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XXVIII- Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXIX- Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos deliberativos de previdência social;
- XXX- Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e o prestado a empresa privada;
- XXXI- Contagem, para todos efeitos legais, do período em que o servidor estiver em licença médica;



XXXII- Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de cinco (5) anos ininterruptos, ou sete (7) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 76 - Será ainda assegurado aos servidores públicos e aos empregados nas empresas públicas e a sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta municipal:

- I- Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;
- II- Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto a disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Estado, na forma que a lei estabelecer;
- III- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;
- IV- Direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situados no Município do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único - O direito assegurado no inciso IV deste artigo, estende-se aos suplentes, em números não superior ao dos Vereadores eleitos por legenda.

Art. 77 - O servidor será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de

magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

e) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1g- Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "e"; no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 22 - A Lei Federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3g- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4g- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5g- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 78 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1g- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2g - Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e ao eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3g - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 79 - O Município poderá constituir guarda municipal, força au-

xiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 12 -A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 22 - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3!! - Na oportunidade de criação da guarda municipal, os servidores que já exerçam funções iguais ou, assemelhadas, poderão ter acesso mediante participação e aproveitamento satisfatório, em curso de preparação a ser administrado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNIOP AL CAPÍTULO! DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 80- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, e bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 81...: O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 82 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 83 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 84 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor;

II- Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento Anual;

V- Plano Plurianual.

Art. 85 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da previdência e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 12 - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 22 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados, art. 37, XIX ~ XX da Constituição Federal;

II- Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade ju-

rídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, Art. 37, XIX e XX da Constituição Federal;

III- Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta, Art. 37, XIX e XX da Constituição Federal;

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo Único - A entidade de que trata o inciso IV do § 22, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, em órgão oficial, ou não havendo, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, contorne o caso.

§ 12 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 22 - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida,

Art. 88 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á;

I- Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

a) Regulamentação da lei;

b) Criação ou extinção de gratificações quando autorizados em lei;

e) Abertura de créditos especiais e suplementares;

d) Decretação de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas;

g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos da lei;

n) Medidas executórias do plano diretor;

o) Estabelecimento de normas de feito extremo, não privativos de lei;

II - Mediante Portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

e) Criação de comissão e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por tempo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza, ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - **Diariamente**, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - **Me'salmente**, o balancete resumido da receita e da despesa, do mês anterior, até o dia 20 do mês subsequente;

III - **Mensalmente**, até o dia 15 (quinze), os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90 - O Município montará os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, de:

1 - Termo de cumprimento de posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registros de leis, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - Contrato de servidores;

~~X~~ - Contrato em geral;

X - Contabilidade e finanças;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados;

XIV - Termo de responsabilidade.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

) Art. 94 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

) I- Pela sua natureza;

) II- Em relação a cada serviço.

) Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

) Art. 95 - A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação, devendo, quando imóveis, dependerem de autorização legislativa e concorrência, sendo dispensada a concorrência nos seguintes casos:

) I- Doações, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

) II- Permuta.

) Art. 96 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e coocorrência pública.

) § 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificada.

) § 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitadas ou não.

) Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

) Art. 98 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

) § 1º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, mediante licitação.

) § 2º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para fim de formar canteiro de obra pública, o prazo corresponderá ao de duração da obra.

) Art. 99 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso, ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse de urbanismo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para a sua execução;

ID- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 12 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 22-As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa. Art. 105 - Lei específica disporá sobre:

1- O regime das empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV- A obrigação de manter serviços adequados;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI- Planos e programas de expansão dos serviços e a revisão da base de cálculo dos custos operacionais.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, por decreto tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 106- Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações, ~ contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, que: nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 107 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividade, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 108 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II-As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI-As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 109 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 110- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizadas, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 111 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II- Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 112 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113- Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, observados os princípios gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, eletiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Qualquer concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será concedido mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênio celebrados com a União e o Estado, serão estabelecidos por prazos certos e sob condições determinadas, e momento terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

Art. 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 117 - São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitados do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direto ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Art. 118 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento dos tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III- Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 12 - O imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 22 - O imposto previsto no inciso II, deste artigo, é de competência do Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 32 - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, letra "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 42 - Cabe à Lei Complementar:

I - Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, de acordo com o disposto por lei Complementar Federal;

II - Excluir da incidência de impostos previstos no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior.

§ 52 - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, do art. 125, aplicam-se as regras constantes do mesmo artigo, em seus parágrafos 2º e 3º.

Art. 120 - Pertence ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 121 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 123 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 124- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 - Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis, situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 126 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários ou excedentes.

Art. 127 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Art. 128 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 12 - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 22 - Do lançamento do tributo cabe recusos ao Prefeito, na forma da lei, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

52

Art. 129 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 131 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 133 - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I- Do Plano Plurianual;

II- De Diretrizes Orçamentárias;

III- Dos Orçamentos Anuais do Município.

§ 12 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 22 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária anual e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 32 - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo.

§ 42 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária e o apresentará, neste mesmo prazo, ao Poder Legislativo, onde deverá constar o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública.

§ 52 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas referentes aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

53

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 62 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 72 - A lei orçamentária anual não constará dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, e forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir o déficit.

Art. 134 - A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

Art. 135 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais, constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, que os apreciará.

§ 12 - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, examinar e emitir Parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 22 - As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que sobre elas emitirá Parecer escrito e, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 32 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

1- Sejam compatíveis com o plano plurianual e, com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III- Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com o dispositivo do texto do projeto de Lei.

§ 4!! - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não

poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5!! - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6!! - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7!! - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136- São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos para antecipação da receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de órgãos para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão de utilização de crédito ilimitado;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1!! - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2!! - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no

exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 137- A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 139- Cabe a Lei Ordinária:

I- Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II- Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 140- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 141- O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142- As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I- Pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 143 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída,

Art. 144- As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPÓSICÕES GERAIS

Art. 145 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o Município:

I- Planejará o desenvolvimento econômico, determinando para o setor público e iniciativa para o setor privado, através prioritariamente:

a) Do incentivo a produção agropecuária,

b) Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

e) Da fixação do homem no campo;

d) Do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte.

e) Da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

f) Do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associações;

II- Protegerá o meio ambiente, especialmente:

a) Pelo combate a exaustão do solo e à poluição ambiental ou qualquer de suas formas;

- b) Pela proteção à fauna e à flora;
 - e) Pela delimitação de áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em áreas urbanas;
 - d) Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo e o êxodo rural;
- M** - Incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão de conhecimento científico e tecnológico, através principalmente:
- a) Do estímulo à integração das atividades da produção, serviço e ensino;
 - b) Do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, porquanto exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
 - c) Da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
 - d) Da promoção e do desenvolvimento do turismo;
- IV** - Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;
- V** - Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riqueza;
- VI** - Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- VII** - Fomentará a livre iniciativa;
- VIII** - Privilegiará a geração de emprego;
- IX** - Utilizará tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- X** - Protegerá os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- XI** - Dará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- XII** - Eliminará entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XIII** - Desenvolverá ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
- a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;

- e) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;
- XIV** - Incentivará os artistas locais, dando-lhes inclusive prioridades nas contratações para os festejos do Município.
- Art. 146** - O Poder Público Municipal manterá órgãos especializados com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.
- Art. 147** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades privadas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
- Parágrafo Único** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.
- Art. 148** - A situação do Município na zona rural terá os principais objetivos:
- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
 - II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 149** - Como os principais instrumentos para a produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.
- Art. 150** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.
- Art. 151** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação sócio-econômica do reclamante;
 - II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
 - III - Atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 152** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 153 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em regulamentação, pelo Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente, pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 154 - Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, por regulamentação do Executivo Municipal, de procedimentos administrativos, em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente, em exigências relativas às licitações.

Art. 155 - Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 156 - Cabe, ainda ao Município nos termos do artigo 170, V, da Constituição da República, promover a defesa do consumidor mediante:

- I- Fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;
- II- Criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei municipal;
- III- Pesquisa, infoninação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-los a exercer a defesa de seus direitos;
- IV- Atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica;
- V- Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e indefensível qualquer ganho individual ou social deferido com base neles;
- VI- Preferência aos projetos de cunho comunitário dos funcionamentos públicos e incentivos fiscais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 12 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 22 - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 32 - A desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 158 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 12 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsória;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão, previamente, aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 159 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos do trabalho de pequeno agricultor empregado no serviço da própria lavoura ou no tratamento de seus produtos.

Art. 160 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 22 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 32 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 161 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de ati-

vidade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 162- A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, com o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 163 -O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ornamentação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas.

§ 12 - O Município poderá formar Conselhos Regionais ou de micro-região, para elaboração do seu Plano Diretor e da fiscalização de sua execução.

§ 22 - Poderá caber à iniciativa popular, a apresentação de projetos de lei do interesse específico da cidade ou da localidade, mediante a manifestação de cinco por cento (5%) do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 164 - O direito de propriedade sobre o solo urbano, não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 12 - Obedecidas as diretrizes de utilização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

§ 22 - As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou, a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 165 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 166 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente dele.

§ 12 - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- II- Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passível de urbanização.

§ 22 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- 1- Ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 167 -O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 168 - Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento.

§ 12 - São objetivos da política agrícola:

- 1-O desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção de meio ambiente;
- II- A execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento, de recursos hídricos e de outros recursos;
- III-A diversificação e cotação de culturas;
- IV- O fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;
- V - O incentivo à agropecuária;

- VI- Estimular o associativismo e cooperativismo, apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando a experiência dos mesmos através de suas organizações, contando para isso, com a efetiva participação do movimento sindical dos trabalhadores rurais;
- VII- A implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;
- VIII- Adquirir ou propor a aquisição de glebas, ao Estado ou ao Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistências por pequenos produtores.

§ 22 - São instrumentos da política agrícola:

- I - O ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;
- II - O estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- III - O incentivo da ampliação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

Art. 169 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de agrotóxicos, objetivando a educação preventiva e a assistência. <

CAPITULO IV OO MEIO AMBIENTE

Art. 170 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 12 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua prestação;
- IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do

meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica; provoquem extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;
- VIII - Articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 22 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 32 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171 - O plano estadual de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será instrumento de implementação da política municipal e preverá a adoção de medidas indispensáveis a utilização racional da natureza e redução da poluição resultantes das atividades humanas, inclusive visando de:

- I - Proteger os rios, correntes de águas, lagoas, lagos e espécies neles existentes, sobretudo para coibir o despejo da calda e vinhotos das usinas de açúcar e destilaria de álcool, bem como de resíduos ou dejetos susceptíveis de tomá-los impróprios, ainda que, temporariamente, para o consumo e a utilização normal ou para a sobrevivência da flora e da fauna;
- II - Preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas proibindo a sua caça, captura de animais e a destruição de matagais e árvores de qualquer espécie, principalmente as frutíferas;
- III - Proibir os remédios agrotóxicos, cujo uso compromete o meio ambiente e a saúde.

§ 12 - Os recursos necessários à execução do plano municipal do meio ambiente, ficarão assegurados em dotações orçamentárias do Município.

§ 22 - O Município e o Estado obedecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

Art. 172 - Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente.

Art. 173 - A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, deverá ser feita a juntante do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.

Art. 174 - O Município garantirá na forma da lei, o livre acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal.

Art. 175 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 22 - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovadas a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 176 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 177 - Para a execução da fiscalização da política do meio ambiente, será criada uma comissão composta por representantes dos Poderes Públicos do Executivo e Legislativo, de entidades classistas, do comércio e indústrias locais, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 178 - Saúde é direito de todos os Municípios de dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 179 - Para atingir esses objetivos o Município proverá:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
UI- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 180 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

§ 2º - O atendimento direto e sistemático através de postos médicos nas comunidades, com pessoal habilitado e equipamentos necessários a ações e vigilância sanitária e de combate as doenças epidêmicas, próprias do meio rural, educação sanitária e higiene, construção de fossas assépticas e potabilidades das águas.

Art. 181 - São competência do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I- Comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II- Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III- A assistência à saúde;

IV-A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termo de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V-A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI- A proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- A compatibilização e complementação das normas técnicas do Município da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX- O planejamento e a execução das ações de controle das con-

- dições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X-A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI- A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - A implantação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
- XIII- O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV - O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI-A normalização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII-A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII- A complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX- Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à qualidade epidemiológica local.
- Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- Área geográfica de abrangência;
 - A descrição de clientela;
 - Resolutividade dos serviços à disposição da população.
- Art. 182- Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias

colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 12 - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Conselho Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 22 - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composta pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 183 -As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 184- O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 12 - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme a lei municipal.

§ 22 - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 185 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com medida preventiva da saúde, com objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte de meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único - O programa de que trata este artigo, será regulamentado através de lei estadual, no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem (as águas pluviais) e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 186-É de competência comum do Estado e do Município, implantar o programa de saneamento, referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da celebração do Plano Diretor da cidade.

CAPÍTULO VU
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE
E DO IDOSO
SEÇÃO I

Art. 187 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

- I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- Estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

Art. 188 - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

- I- Aplicação na assistência materno-infantil;
- II- Criação de programas de prevenção à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas;
- III- Criação de programas de prevenção da integração social, preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental, ou múltiplas;
- IV- Execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;
- V- Atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

§ 12 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

§ 22 - Esses Conselhos disporão acerca da sua organização e funcionamento, entrando em vigor as suas atividades no primeiro dia de sua formação.

§ 32 - A lei estabelecerá, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os critérios para criação dos

Conselhos da Família, da Mulher, da Criança e do Adolescente e do Idoso, órgãos normativos, consultivos, deliberativos, controladores e fiscalizadores da política de atendimento à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à defesa do consumidor.

TÍTULO V
DA SEGURANÇA SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - A segurança social, pela qual o Município é o responsável, tem como base, o primado do trabalho, e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 190 - A Segurança social é garantida por um conjunto de ações da União, Estado, Município e da sociedade, destinadas a tomar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, ao meio ambiente e à assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 12 - Será estimulada e valorizada a participação da população, através de organizações representativas, na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo.

§ 22 - Os projetos de cunho comunitário terão preferências nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais.

Art. 191 - O Município prestará assistência social, quando entre outros, aos seguintes objetivos:

- 1- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- Amparo aos carentes e desassistidos;
- III- Promoção da integração no mercado de trabalho;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 192 - A lei definirá a participação dos Municípios nos programas federais e estaduais, relativos a emprego, segurança e acidente de trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho e outros que assegurem o exercício dos direitos laboriais previstos pela Constituição Federal.

Art. 193 - O Município estimulará a educação preventiva contra o uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física e psíquica, e a assistência na recuperação dos dependentes.

Art. 194 - O Município prestará apoio às entidades particulares que desenvolvem ações sociais de atendimento à mulher, em especial, quando vítima de violência.

Art. 195- O Município realizará política especial de proteção a atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

Parágrafo Único - Os logradouros e edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO E DO TURISMO
SEÇÃO I

Art. 196- A educação, direito de todos, dever do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, no meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento ao educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- Valorizações dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V- Gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;
- VI- Gestão democrática do ensino público;
- VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art. 198- O Município complementarará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transportes, alimentação, assistência à saúde e das atividades culturais e esportivas.

§ 12 - Os programas de que trata este artigo, serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos, que são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

§ 22 - O Município, através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.

Art. 199- É dever do Município:

- I- Garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Manter, obrigatoriamente, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
- III- Participar, inclusive conveniado, na manutenção de cursos profissionais, abertos à comunidade em geral;
- IV- Proporcionando atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V- Incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo educacional, promovendo a feira do livro;
- VI- Criar e auxiliar e manter creches, as quais deverão atender crianças de 0 a 6 anos.

Art. 200- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Art. 201 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, destinadas em lei que:

- I- Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 12 - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados à bolsa parcial ou integral de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

§ 22 - A lei disciplinará os critérios e forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade das entidades mencionadas no "caput" a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 202- O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único- É vedada às escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 203 - O Município organizará o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com o sistema federal e estadual.

Art. 204 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de

educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

- I- Erradicação do analfabetismo;
- II- Universalização do atendimento escolar;
- III- Melhoria na qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística.

Art. 205 - A Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 206 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.

Art. 117 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 208 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo Único - O ensino religioso e da história do Município, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 209 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso as suas fontes em nível social e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos formadores da sociedade ferreirense.

Art. 210- Constitui direitos culturais, garantidos pelo Município:

- I- Liberdade na criação e expressão artística;
- II- Acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais e espaço de associações de bairros;

III- O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - O apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - O acesso ao patrimônio cultural do Município, entende-se como tal, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadoras da sociedade ferreirense, nos quais incluindo-se entre esses bens:

- a) As formas de expressão;
- b) Os modos de fazer, criar e viver;
- c) As criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- e) Os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, científico e ecológico.

Art. 211 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 12 - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 22 - As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 212 - O Município manterá sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único - O Plano Diretor disporá, necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 213 -A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.

Art. 214 - O Município, promoverá, apoiando diretamente, ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de danças e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas no Município, na forma da lei.

Art. 215 - O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 216- O Município proporcionará o acesso às obras de artes com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distritos.

Parágrafo Único - Dedicará, ainda; atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 217 - O Município propiciará o acesso às obras de artes, com a exposição destas em locais públicos e distritos, dedicando-lhes a permanência no território municipal.

SEÇÃO III OODESORTO

Art. 218-É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação como direito de todos, observados:

I- A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II- As dotações de insêlações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III- A garantia de condição para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 219-Compete ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, e ao desporto em geral.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 220 - Poderá. o Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia, proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos, devendo basear-se no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI OOTURISMO

Art. 222- O Município instituirá Política municipal de turismo e definirá as diretrizes, a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

CAPITULO III DAS ASSOCIAÇÕES E DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 223 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seu objetivo ou natureza jurídica.

Art. 224 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da maioria de sua competência.

Art. 225 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 226 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal mais de que 65% (sessenta e cinco) por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceda ao limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 22 - O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive, na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 32 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal para pleitear a declaração e anulação dos atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município de Ferreiros, que será posta à escolas, dos cartórios, sindicatos, delegacias de polícia, instituições representativas da sociedade, gratuitamente de modo que o cidadão ferreirense possa ter acesso a Lei Orgânica do seu Município.

Art. 52 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 05 de abril de 1990.

JOSÉ CARLOS VELOSO DA SILVA
Presidente

MAURÍCIO FERNANDES GONDIM
Relator

OTACÍLIO ADRIANO DE PAIVA

CLAUDIONOR MANOEL DE OLIVEIRA

ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO

FERNANDO MACHADO DE ARAÚJO

ARCÍNIO SARAN A FILHO

JOSÉ VICENTE PRIMO

MARLUCE PEREIRA BORGES SILVA